SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011394-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cancelamento de Protesto

Requerente: EVANDRO PEREIRA OGÉLIO e outro
Requerido: JOSÉ RICARDO DA SILVA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EVANDRO PEREIRA OGÉLIO e TATIANA DE CÁSSIA

CELESTINO ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário com pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais contra JOSÉ RICARDO DA SILVA e SUELI MARIA GARBUIO.

Narraram que em 22/11/2013 celebraram com os réus promessa de compra e venda de imóvel, objeto da matrícula nº 79.342, do CRI local, no valor total de R\$ 280.000,00, porém pagariam apenas R\$276.000,00, pois houve o desconto de tributos. Foi realizado o pagamento de metade do valor total (R\$ 138.000,00), sendo que, com relação à outra metade, o autor entregou aos réus vários cheques como forma de garantia do negócio, os quais resgataria após o pagamento de todas as parcelas. Aduzem, ainda, que após o pagamento as cártulas não lhes foram devolvidas, inclusive havendo desconto de alguns dos cheques, razão pela qual sustaram os títulos. Alegam que pagaram R\$ 13.000,00 por meio de transferência bancária e dinheiro, porém essa quantia não foi contabilizada. Pedem o pagamento de indenização por danos morais.

Juntamente com a exordial vieram os documentos de fls. 09/28. A gratuidade processual foi indeferida (fl. 29).

Os réus, devidamente citados (fls. 54 e 56), apresentaram resposta por meio de contestação. Argumentaram que os autores tiveram dificuldades para o pagamento dos valores acordados, havendo várias alterações informais na forma de pagamento, sendo que no ato de lavratura da escritura pública, lhe foram entregues 4 cheques para findar a dívida, sendo que dois deles não foram compensados, remanescendo a dívida, estando motivado o protesto.

Em prosseguimento ao feito, houve reconvenção na qual os réusreconvintes reiteram as afirmações da contestação e pediram o pagamento dos cheques não compensados.

Os autores-reconvindos contestaram a reconvenção alegando, preliminarmente, a inépcia e a carência da ação. No mérito, asseveraram que fizeram o pagamento total e que o protesto é indevido.

Houve réplica atinente às duas demandas (fls. 111/113 e 120/123).

Realizada audiência de conciliação, não se teve êxito (fl. 139).

Às fls. 141/144 veio aos autos a informação da data de compensação dos cheques bem como as respectivas cópias das cártulas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Indo adiante, a ação originária trata de pedido de cancelamento de protesto c.c. indenização por danos morais; já a ação reconvencional pede o pagamento dos valores protestados por serem devidos.

A ação reconvencional trouxe os fatos de forma articulada, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, além de ser meio hábil para a pretensão ali buscada.

Afasto, pois, as preliminares de inépcia e de carência de ação.

Pois bem, cumpre limitar a **LIDE ORIGINÁRIA** aos protestos dos cheques - 002111 e 002112 -, estampados às fls. 27/28, cujos valores somados perfazem o total de R\$ 13.000,00. Em relação a esses protestos, os autores pedem a indenização por danos morais sob a alegação de que houve quitação dos títulos e os protestos estão fora do prazo legal, portanto, indevidos.

O cerne da questão está, pois, na legitimidade do protesto, que depende da existência da dívida e do respectivo prazo.

Sobre a <u>existência da dívida</u>, os autores não juntam nenhum documento apto a demonstrar o pagamento. Olvidam-se de debruçarem sobre a incumbência legal probatória, atendo-se a dizer que já pagaram os valores respectivos.

Os réus muito se debruçaram sobre o documento de fl. 142, o que não é suficiente para comprovar a dívida, já que apenas demonstra a anterioridade daquele título. Todavia, a incumbência probatória era do autor, descumprida.

Ainda que exista o acordo ventilado pelos autores, de que resgatariam os cheques das mãos dos réus após os pagamentos, e ainda que os réus defendam a existência desses cheques para saldar dívida remanescente, nada disso supre a carência probatória.

No mesmo sentido os diversos recibos apresentados (fls. 16/22), que não demonstram o exato pagamento dos cheques.

Isso porque é cediço que, consoante art. 32, da lei nº 7.357/85, o cheque é uma ordem direta e imediata de pagamento, não necessitando de causa para tanto.

A posse dos cheques é dos requeridos, presumindo-se a pertinência da cobrança. Caso as cártulas já tivessem sido realmente pagas, caberia aos autores o resgate dos respectivo títulos ou, ainda, a efetiva demonstração de que os pagamentos ocorreram e que, por qualquer motivo, os réus se negaram a entregar as cártulas; nada disso veio aos autos, sequer de longe. Não há nenhum elemento seguro que demonstre o pagamento e a negativa de entrega do título.

Consigna-se, ainda, corroborando a total míngua de lastro probatório, que a escritura pública de fls. 12/15 não menciona especificamente os cheques como forma de pagamento da compra do imóvel.

Sobre o prazo do protesto, tendo em vista a existência da dívida, não há que se elocubrar, sendo totalmente prescindíveis maiores digressões.

Aliás, a causa para o protesto é justamente essa.

Portanto, não havendo conduta ilícita, não cabe o cancelamento do protesto, tampouco a indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Já ao enfrentar a **LIDE RECONVENCIONAL**, considerando o reconhecimento do débito, conforme supramencionado, a sua procedência se impõe.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a lide originária, extinguindo-a com resolução do mérito e **JULGO PROCEDENTE** a lide reconvencional para condenar os autore-reconvindos a pagar aos réus-reconvindos o valor de R\$ 13.000,00, devidamente corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ/SP, desde os vencimentos, incidindo ainda juros de 1% ao mês, desde a citação.

Sucumbente, arcarão os autores-reconvindos com todas as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

(Assinado digitalmente)

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

- Juiz de Direito -

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA